



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000166/2001-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROVA. LAUDO TÉCNICO.

Tendo a empresa juntado laudo técnico em sede de recurso voluntário e o mesmo aceito em Resolução de diligência, há que se reconhecer o seu valor probante. Laudo Técnico acolhido com o reconhecimento dos insumos que foram efetivamente comprovados como parte da produção.

Embargos Acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, reconhecendo crédito adicional, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o conselheiro Walber José da Silva, que acolhia os embargos para suprir a omissão, sem alterar o resultado do julgamento. A conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó reconhece o direito ao crédito apenas em relação aos itens “óleo de laminação”, “pintura” e “ácidos”. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

Sustentação Oral: Gabriel Lacerda Troianelli – OAB/RJ nº 78656

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – redatora designada

EDITADO EM: 19/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação, protocolados em 11/10/2001.

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente e, inconformada, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, que restou indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 8.739, de 03/08/2005.

Não concordando com a decisão da DRJ, no dia 31/10/2005 a empresa ingressou com Recurso Voluntário junto ao CARF, anexando ao mesmo um Parecer Técnico emitido por Carlos Eduardo Lopes, Engenheiro – CREA/SP nº 51.490/D.

Na sessão do dia 04/11/2008, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.788, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A diligência foi realizada e, no dia 07/08/2009, a empresa interessada tomou ciência sobre o seu resultado para se manifestar no dia 08/09/2009.

Subiram os autos ao CARF e, na sessão do dia 01/07/2010, esta 2ª Turma de Julgamento julgou parcialmente procedente o recurso do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3302-00.464.

Ciente, a Fazenda Nacional (União) ingressou com Recurso Especial, que foi admitido, nos termos do Despacho nº 3300124, de 07/06/2011.

Ciente, a empresa interessada ingressou com embargos de declaração alegando que a Turma de Julgamento, ao adotar os fundamentos da decisão de primeira instância, quanto às glosas dos CFOP's 1.11/2.11 e 1.99/2.00/3.99, deixou de apreciar o Parecer Técnico anexo ao Recurso Voluntário.

Os embargos de declaração foram admitidos para a Turma de Julgamento apreciar o referido parecer técnico, nos termos do Despacho nº 3302-057, de 20/06/2014.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os embargos de declaração opostos pela empresa MÁXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA teve o exame de admissibilidade processado regularmente. Portanto, dele se conhece.

Preliminarmente, há que se retificar o erro material contido no Despacho nº 3302-057, de 20/06/2014, que citou os CFOP's 1.31/1.32 e 2.31/2.32 como sendo objeto dos embargos quando, de fato, os CFOP's objeto dos embargos são os 1.11/2.11 e 1.99/2.99/3.99, para os quais não foi reconhecido o direito de crédito.

O acórdão embargado ratificou os fundamentos da decisão da DRJ, nos seguintes termos.

Quanto às glosas dos créditos de IPI efetuados sobre materiais registrados nos CFOPs 1.11/2.11 e 1.99/2.99/3.99, bem como as glosas relativas ao Auto de Infração,- não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual adoto integralmente os seus fundamentos, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente, deve-se registrar que a Manifestação de Inconformidade estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

O Laudo Técnico de Engenharia que a Embargante quer ver analisado veio aos autos com o Recurso Voluntário e não possui data de sua confecção.

O Despacho Decisório é de agosto de 2003, a Manifestação de Inconformidade é de Setembro de 2003 e só foi julgado dois anos depois, em agosto de 2005. Mesmo tendo transcorrido mais de dois anos do encerramento da ação fiscal, as informações do referido Laudo Técnico de Engenharia foi levado em consideração quando da conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 201-00.788.

Conforme consta do referido Laudo, o mesmo foi elaborado com o objetivo de demonstrar que os materiais glosados pela Receita Federal foram incorporados aos produtos finais, como também, consumidos integralmente no processo produtivo dos bens fabricados pela Embargante.

Vê-se, portanto, que o escopo do laudo é demonstrar o consumo de diversos materiais no processo produtivo da Embargante. Dentre os materiais que o Senhor Perito de Engenheiro relaciona, efetivamente consta os dos CFOP 1.11/2.11 que ele afirma foram efetivamente incorporados aos produtos finais, como também, consumidos no processo produtivo da Embargante.

Os materiais relativos aos CFOP 1.11/2.11 foram relacionados pela Recorrente na planilha intitulada “**Maxion/Créditos de IPI – destino/função**” e, para o 3º Trimestre de 2001, está acostada às fls-e 401/409.

Esclareça-se que motivo da glosa não foi a falta de consumo dos materiais relacionados pela Fiscalização, mas sim que os mesmos não são insumos, produtos intermediários ou material de embalagem, definidos na legislação do IPI. Basicamente, as matérias objeto da glosa são partes e peças de máquinas e equipamentos, ferramentas, máquinas, etc. e o laudo não prova o contrário. Na verdade, o laudo (e seu anexo) relaciona diversos materiais, incluídos e não incluídos na glosa, reconhecendo o emprego de diversos deles em máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Embargante, além de ferramentas, máquinas e equipamentos.

Esses bens, embora necessários ao processo produtivo, não são MP/PI/ME com direito ao crédito básico do IPI e, portanto, correto a glosa efetuada pela Fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

Quanto aos materiais dos CFOPs 1.99/2.99/3.99, nada foi dito no referido Laudo Técnico.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, para acrescentar-lhe os fundamentos acima, sem alterar o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Voto Vencedor

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar acerca da matéria fática neles discutida. Conforme se verifica do relatório, trata-se de Embargos de Declaração acolhidos para o fim de re-análise dos produtos referentes às CFOP's 1.11/2.11 e 1.99/2.99/3.99 frente ao Laudo Técnico acostado aos autos.

Indeferimento de créditos relativos a produtos não considerados como Insumos - CFOP's 1.11/2.11

Em relação a estes insumos, os Embargos em discussão foram acolhidos para que o Laudo Técnico fosse considerado na análise dos produtos bem como em sua utilização no sistema produtivo. O Ilustre Conselheiro Relator entendeu que para sua conclusão o Laudo Técnico é irrelevante, por entender que os produtos em questão não são insumos, a saber:

“Vê-se, portanto, que o escopo do laudo é demonstrar o consumo de diversos materiais no processo produtivo da Embargante. Dentre os materiais que o Senhor Perito de

Engenheiro relaciona, efetivamente consta os dos CFOP 1.11/2.11 que ele afirma foram efetivamente incorporados aos produtos finais, como também, consumidos no processo produtivo da Embargante.

Esclareça-se que o motivo da glosa não foi a falta de consumo dos materiais relacionados pela Fiscalização, mas sim que os mesmos não são insumos, produtos intermediários ou material de embalagem, definidos na legislação do IPI. Basicamente, os matérias objeto da glosa são partes e peças de máquinas e equipamentos, ferramentas, máquinas, etc. e o laudo não prova o contrário. Na verdade, o laudo (e seu anexo) relaciona diversos materiais, incluídos e não incluídos na glosa, reconhecendo a utilização de diversos deles em máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Embargante, além de ferramentas, máquinas e equipamentos.”

Não compartilho totalmente com o entendimento apresentado. Em razão de já ter analisado caso idêntico, do mesmo contribuinte, em que foi apresentado o mesmo laudo, adoto as razões de decidir apresentadas naquela oportunidade (Processo Administrativo nº 13881.000040/2001-14).

A base, apontada no próprio Relatório de Fiscalização, que serviu para as conclusões de que tais produtos não seriam insumos, são listagens dos produtos, em que há uma coluna que indica o “Destino” de cada produto, ou “Onde é utilizado”. A descrição, evidentemente, não é detalhada, e limita-se a indicar se o produto é usado em uma “máquina”, “peça de chassi”, ou em “solda”, por exemplo. No entanto, seja porque não é possível definir, da simples leitura da planilha, o que seria utilização em “serviço/ferramental”, seja porque a utilização em “pintura” e em “acabamento/decapagem”, me parece que lhes confere a qualidade de insumos, entendo que a mera análise das referidas planilhas não poderia levar à conclusão, com a devida clareza e certeza, de que um ou outro produto seria ou não insumo.

Passo à análise dos Grupos de Insumos indicados pelo contribuinte em seu Parecer Técnico.

1) FERRAMENTAIS – há referência na planilha utilizada pela Fiscalização, para avaliação da classificação de produtos como insumos de utilização de diversos produtos em “serviços/ferramentais”, “ferramentais” e/ou “ferramental/brocas”.

Segundo informações constantes nos laudos técnicos, **a Recorrente chama de ferramentais os produtos específicos de seus clientes remetidos para industrialização por encomenda de determinados bens que se tornarão ativos de seus clientes (são peças montadas e acopladas à prensas de estamparia de autopeças)**. Nessa categoria de insumos estão incluídos, segundo referido Laudo, os seguintes produtos e serviços: aço, alargadores de furo, serviço de adaptação de ferramental, anéis de retenção, buchas, colunas, serviço de construção e montagem de ferramenta, dispositivo auxiliar e de montagem, mancais, módulos de junção e de estrados, limitadores, máscaras de furação, bases dos moldes dos ferramentais, pinos.

A questão aqui é que o insumo não é custo da Recorrente, mas de seu cliente. **Não vejo como conceder crédito para a Recorrente se o custo efetivo foi de terceiros.**

Da mesma forma, no que se refere aos serviços, embora tenham sido elevados à categoria de insumo pela legislação do PIS e da COFINS, em relação aos créditos de IPI tal equiparação não é válida. Portanto, **em relação aos serviços incluídos na categoria de ferramentais, entendo que deve ser mantida a negativa de ressarcimento de créditos de IPI.**

2) ÁCIDOS - Segundo o laudo técnico tais produtos são utilizados na preparação e no acabamento de diversas matérias-primas, utilizadas no processo produtivo, e considerados indispensáveis na produção. São citados o ácido clorídrico e o ácido nítrico. Parece-me que, embora não se incorporem ao produto final, na medida em que sua função é transformar a matéria-prima, integram o processo de produção. Desta feita, entendo que **deve ser garantido o direito ao crédito especificamente sobre estes dois tipos de ácidos indicando no relatório fiscal como sendo empregados no acabamento/ecapagem.**

3) ÓLEOS DE LAMINAÇÃO: segundo o laudo tais produtos são utilizados na laminação dos componentes que são utilizados na conformação das peças – que é processo através do qual se produz as peças produzidas pela Recorrente. **Seriam consumidos no processo, por meio de arraste na superfície da peça e/ou por evaporação (devido às altas temperaturas).** Os produtos classificados neste grupo são: Aditivo Lorn, Óleo de Corte, Óleo Emulsão/Mineral, Óleo Hidráulico, Óleo para estampagem, Óleo protetivo, Óleo ultraform, Lubrificante de deformação.

Mais uma vez, parece-me que tais produtos podem ser considerados insumos, pois possuem uma função específica, de transformação das peças que são produzidas pela Recorrente. Se a finalidade de tais óleos é justamente a preparação da chapas de aço que são usadas na fabricação das peças, entendo que fazem parte do processo produtivo, ainda que não se integrem ao produto final (pois, de todo modo, o transforma). Concluo, portanto, que deve ser garantido o direito ao crédito sobre tais insumos.

4) SISTEMA DE TRANSPORTADORES – nesta categoria estão classificados diversos bens que servem, segundo informações constantes no laudo técnico, pra **transportar os produtos que estão em fase de fabricação.** Tais produtos têm um peso médio elevado, razão pela qual é necessário utilizar um sistema especial de transporte. Enquadram-se neste grupo os seguintes bens: rolamentos, tubo cilíndricos, eixos, cabo de aço, carros, correntes, esteiras, grampos, hastes, transportadores, trilhos, *trolley*, reparos de rolamento, rodízios, empilhadeiras e gás combustível destes veículos.

Neste caso, entendo que, embora tais bens entrem em contato direto com os produtos em fabricação (e se desgastem bastante, como informado no laudo técnico), não os transformam, alteram, ou modificam de qualquer maneira. Sendo assim, não me parece que possam ser considerados como insumos utilizados na produção. Ademais, parece-me que poderiam, inclusive, estar contabilizados como ativo – dadas suas características – o que, por si só, impediria a apuração dos créditos sobre tais bens.

5) SISTEMAS DE ICAMENTO E TRANSPORTE - enquadram-se nesta categoria as correntes, ganchos, guias, hastes e carregadores, além de válvulas pneumáticas e tombadores de peças. São todos relacionados ao sistema de transporte, cuja finalidade é a movimentação interna dos bens durante o processo produtivo. Pelas mesmas razões expostas em relação aos bens que se enquadram na categoria anterior (Sistemas de Transportadores), entendo que não há direito ao crédito pleiteado em relação a estes bens.

6) GRAXA - em relação à graxa, ainda que utilizada em diversos pontos da linha de produção, entendo que, por não ter o condão de modificar ou transformar os produtos fabricados, não pode ser considerada como parte integrante do processo de produção, no sentido do conceito de insumo. Embora necessária ao bom funcionamento de máquinas, entendo que não entram em contato com as peças produzidas – senão eventual e aleatoriamente, mas nunca com a finalidade de modificá-las. Assim, concluo que em relação a este produto, não há que se falar em crédito a ser apurado/ressarcido.

7) QUÍMICOS – neste item, o laudo do contribuinte esclarece que os produtos químicos são produtos utilizados na limpeza das peças, o que lhes daria direito a crédito de IPI. Todavia, a glosa fiscal foi realizada em virtude de os produtos químicos estarem sendo utilizados para o tratamento de efluentes. O contribuinte não contrapõe a razão indicada pela glosa e o Laudo não é suficiente para comprovar que os produtos foram mesmo utilizados na limpeza das peças e não nos efluentes.

Registro que no voto proferido nos autos do processo administrativo nº 13881.000040/2001-14, esta questão não foi debatida, razão pela qual os créditos, naquela oportunidade foram concedidos.

8) PINTURA - neste grupo encontram-se os produtos que são utilizados na fase de produção em que ocorre a pintura dos bens em fabricação. São incluídos neste grupo: esmaltes sintéticos, thinner, *wash primer*, pastas, solventes, água raz, tintas, xilen, fosfatizante, refinador, acelerador, passivante, desengraxante, butilglicol, solventes especiais, coagulantes, polieletrólito, ácido clorídrico, soda caustica, cloro. Também são utilizados os filmes *stretch* para proteção dos furos dos produtos objeto de pintura (selagem).

Por se tratar de fase do processo de produção, por transformarem o produto e por se integrarem a ele (ainda que indiretamente), entendo que os insumos em questão **são passíveis de crédito de IPI**.

9) PARAFUSO E CALÇO QUE FIXAM O ÂNGULO DO INSERTO/PASTILHA - segundo consta no laudo técnico **tais produtos são utilizados para prender os inserts de usinagem**, desgastando-se no processo produtivo, seja pelas vibrações, aquecimento e/ou elevados esforços, derivados do processo de usinagem do aço. **Entendo que faz parte de partes e peças, portanto do ativo imobilizado, razão pela qual indefiro o crédito pleiteado.**

10) GASES - utilizados no processo de solda dos produtos em fabricação. Fazem parte deste grupo os seguintes gases: Argônio Líquido, Gás Carbônico, Nitrogênio, Oxigênio Industrial. Ainda que não se integrem ao produto final, parecem-me serem essenciais ao processo de solda e, portanto, na transformação dos bens em produção. Assim, entendo que o crédito de IPI sobre estes produtos deve ser garantido.

11) ARAME, FLUXO, ELETRODOS E GASES DE SOLDA - neste grupo estão inseridos produtos que são utilizados de forma diferente, nas diversas etapas da fabricação. Na fase chamada MIG (*Metal Inert Gas*) são utilizados o arame de solda e gases de proteção (Argônio 80% e CO2 20%). Segundo consta do laudo técnico “*através de um processo elétrico de abertura de arco, o arame é depositado na região de solda. A mistura de gases é aplicada sobre a área para evitar o contato imediato da junta soldada com o ar, impedindo a oxidação*”.

No processo chamado de arco submerso, são utilizados como insumos: arame de solda, fluxo e anti-respingo. Segundo descrição do laudo técnico se realiza “*um processo elétrico de abertura de arco, o arame é depositado na região de solda. O fluxo recobre a área para evitar o contato imediato da região soldada com o ar, impedindo a oxidação.*”

Em relação aos produtos classificados nesta categoria, entendo que **podem ser considerados insumos** na medida em que se desgastam no processo produtivo e não são partes e peças.

12) ACESSÓRIOS PARA O PROCESSO DE SOLDA - nesta categoria se incluem os produtos utilizados no processo de solda e/ou recuperação de componentes. São eles: bico, bocal, spray protetivo, fluxo, mangueira, cabo flexível. Parece-me que bico, bocal, mangueira e cabo flexível fazem parte da máquina de solda, logo são partes e peças e portanto não geram direitos à crédito. Por outro giro, spray protetivo e fluxo, não consistem em partes e peças e se consomem no processo de industrialização.

13) ACESSÓRIOS PARA O PROCESSO DE CORTE A QUENTE - se enquadram nesta categoria: isqueiro, bico, bocal, mangueira, molas e porta bico. Segundo o laudo técnico são produtos utilizados de formas distintas no processo de corte do aço, bico, bocal e mangueiras conduzem os gases, no processo. O isqueiro é o ignitor do processo. Entendo que são partes e peças, razão pela qual não geram direito a crédito.

14) SABÃO DE ESTAMPAGEM - trata-se de insumo utilizado no processo de estampagem de componentes que auxilia na conformação da peça. Assim como outros produtos acima já apontados, este **transforma os produtos em fabricação, na medida em que são utilizados no processo de conformação. Logo, entendo que geram direito ao crédito de IPI pleiteado.**

15) GRANALHAS DE AÇO – são utilizados no processo de **decapagem mecânica de parte da matéria prima utilizada na manufatura.** Assim, por se tratar de produto utilizado na transformação dos produtos em fabricação, geram direito ao crédito.

16) MATERIAIS UTILIZADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS - neste grupo estão componentes utilizados para fazer marcação nos produtos acabados (códigos e identificações). Classificam-se nesta categoria: marcadores industriais e gravadores. Entendo que por se referirem a marcações que não alteram ou modificam os produtos, **especialmente em razão da referência do laudo de que se aplicam sobre produtos acabados, não poderiam ser qualificados como insumos e, portanto, não geram direito ao crédito de IPI.**

17) MATERIAIS UTILIZADOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO – nesta categoria estão enquadrados diversos produtos que se qualificam como componentes dos equipamentos utilizados na produção e que, por seu desgaste, são constantemente substituídos. São eles: motores, pinos, adaptadores, bolsas plásticas, bujões, caixas de ferramentas, carcaças, conectores, cotovelos, curvas, distribuidores, eixos, engates, fixação, flange, fresas, jogos de reparo, junções, juntas, mancais, mangueiras, metalon, óleos, prisioneiros, revestimentos, saídas, sensores, sinaleiros, sondas de imersão, tampas, trenas, tubos, uniões, válvulas, garras, graxas, kit peças, kits reparo, brocas, movitrac, parafusos, porcas.

Neste caso, embora haja consumo no processo produtivo, entendo que **só geram direito ao crédito as aquisições de produtos que não se destinem ao ativo imobilizado da Recorrente**

e, pelo que entendo, este item trata de partes e peças de máquinas, que compõe o ativo imobilizado.

Diante do exposto, **reconheço o direito ao crédito de IPI sobre os produtos referenciados nos itens 2, 3, 8, 10, 11, 14 e 15 acima referenciados.** Não reconheço o direito ao crédito sobre produtos incluídos nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 13, 16 e 17. **Concedo parcialmente o crédito pleiteado no item 12, nos termos mencionados.**

**INDEFERIMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS RECEBIDOS EM
CONSIGNAÇÃO - CFOPs 1.99/2.99/3.99**

Em relação aos produtos classificados nos CFOP's 1.99/2.99/3.99, a glosa foi mantida porque os julgadores administrativos entenderam não serem os produtos insumos para fins de IPI, a saber:

TRECHO DO ACÓRDÃO DA DRJ

“Analisando-se os demonstrativos de fls. 212/220 não é possível sustentar a tese da contribuinte, de que os produtos foram efetivamente utilizados na produção. Nas entradas com CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 encontram-se moldes, ferramentas, brocas, peças de máquinas etc.

Estes produtos, como já discorrido anteriormente, não se coadunam com o conceito de insumo, e por isso, também não geram o direito ao crédito.”

Já o relator do acórdão embargado manteve a decisão da forma como proferida porque os produtos em discussão não constaram do Laudo Técnico, lembrando que os Embargos de Declaração foram acolhidos porque o acórdão embargado não considerou o Laudo Técnico, a saber:

Trecho do Voto do Relator Walber José da Silva

“Quanto aos materiais dos CFOPs 1.99/2.99/3.99, nada foi dito no referido Laudo Técnico.”

Concordo com o ilustre Conselheiro Relator neste particular. Fato é que a revisão da decisão proferida no acórdão nº 3302-00.464 somente está sendo realizada em razão dos Embargos de Declaração apresentados. A decisão embargada foi omissa porque não considerou o Laudo Técnico. Assim, se os produtos aqui listados não são parte do Laudo Técnico, não há que se cogitar em revisão da decisão neste ponto.

Ante o exposto, divirjo do entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator para o fim de acolher os Embargos de Declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, conferindo-lhes efeitos infringentes e re-ratificando o acórdão nº nº 3302-00.464 em relação aos seus fundamentos mas mantendo o resultado de julgamento como PARCIAL PROVIMENTO.

Processo nº 13881.000166/2001-99
Acórdão n.º **3302-002.725**

S3-C3T2
Fl. 19

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS